



Orientações Consultoria de Segmentos
FCI novos produtos fora do período - Estadual - SP

30/01/2014

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas pelo Cliente.....	Erro! Indicador não definido.
3. Análise da Consultoria	3
Erro! Indicador não definido..1.	Convênio
38/2013.....	4
3.2. Portaria CAT 64/201 Erro!	Indicador não
definido	5
4. Conclusão	7
5. Informações Complementares	7
6. Referências.....	8
7. Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, estabelecido no estado de São Paulo, faz parte de um grupo formado por empresas que atuam na comercialização e distribuição de produtos manufaturados. Por operar com bens ou mercadorias importados submetidos ao processo de industrialização, deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI.

Hoje o tratamento do sistema de para produtos novos é permitir a utilização do índice apurado para a FCI apenas no segundo mês subsequente ao processamento, o cliente questiona como proceder em caso de produtos novos que serão comercializados antes deste período.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminhou como norma inicial para análise o item 2.6 do FAQ Resolução do Senado Federal 13/2012 disponível no site da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo.

2.6 – PRODUTO NOVO

Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação o valor da parcela importada e o valor total da saída interestadual deverão ser informados conforme abaixo:

Valor da parcela importada: apurado conforme item 1 do 1º do artigo 3º da Portaria CAT-64/2013 (Vide item 2.2 – PARCELA IMPORTADA). Lembrar que neste caso, não está restrito ao penúltimo período de apuração, mas sim, aos valores reais de entrada do insumo ou matéria-prima, apurados para o processo de industrialização do produto novo.

Valor total da saída interestadual: deverá ser informado com base no preço estimado de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

Referência:

- Portaria CAT n.º 64/2013.

3. Análise da Consultoria

Para análise da questão apresentada, além do embasamento encaminhado pelo cliente foram consultados as normas que regulamentam a matéria, transcritas a seguir:

3.1. Convênio 38/2013

Convênio nº 38 de 22 de maio de 2013.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

[...]

Cláusula quinta: No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:

- I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;*
- II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;*
- III - código do bem ou da mercadoria;*
- IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;*
- V - unidade de medida;*
- VI - valor da parcela importada do exterior;*
- VII - valor total da saída interestadual;*
- VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.*

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do caput, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos da cláusula sexta:

- I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;*
- II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.*

2º A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, o valor referido no inciso VII do caput deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do caput, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º A critério da unidade federada, poderá ser instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e na operação interna.

§ 6º Na hipótese do § 5º, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º desta cláusula para determinação do valor de saída.

§ 7º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

[...]

Cláusula sétima Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no

documento fiscal relativo à operação anterior.”; (Nova redação dada à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 88/13, efeitos a partir de 16.08.13.)
[...]

3.2. Portaria CAT 64/2013

Portaria CAT 64, de 28-6-2013
(DOE 29-06-2013)

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na aplicação da alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Com as alterações da Portaria CAT-98/13, de 18-09-2013 (DOE 19-09-2013).

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal 13, de 25-04-2012, e no Convênio ICMS-38/13, de 22-05-2013, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - *A aplicação da alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior observará o disposto nesta portaria.*

Artigo 2º - *A alíquota de 4% aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:*

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou acondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

Parágrafo único - *Não se aplica a alíquota de 4% nas operações interestaduais com os seguintes bens e mercadorias:*

1 - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, assim considerados aqueles previstos em lista publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para os fins da Resolução do Senado Federal 13/2012;

2 - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei 288, de 28-02-1967, e as Leis 8.248, de 23-10-1991, 8.387, de 30-12-1991, 10.176, de 11-01-2001, e 11.484, de 31-05-2007;

3 - gás natural importado do exterior.

Artigo 3º - *Conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.*

§ 1º - *Considera-se:*

1 - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor “free on board” (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional e não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

c) adquiridos no mercado nacional e submetidos à industrialização no território nacional, com conteúdo de importação, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o disposto no § 3º;

2 - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 2º - *Na hipótese da alínea a do item 1 do § 1º, caso o valor aduaneiro seja fixado pela autoridade aduaneira ele prevalecerá sobre o preço declarado nos documentos de importação.*

§ 3º - *Exclusivamente para fins do cálculo de que trata este artigo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com conteúdo de importação, deverá considerar como:*

1 - nacional, quando o conteúdo de importação for de até 40%;

2 - 50% nacional e 50% importada, quando o conteúdo de importação for superior a 40% e inferior ou igual a 70%;

3 - importada, quando o conteúdo de importação for superior a 70%.

§ 4º - O valor dos bens e mercadorias referidos no parágrafo único do artigo 2º não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Artigo 4º - O conteúdo de importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

Artigo 5º - Nas operações internas e interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo previsto no Anexo Único, na qual deverá constar:

- I - a descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;**
- II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;**
- III - o código do bem ou da mercadoria;**
- IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;**
- V - a unidade de medida;**
- VI - o valor da parcela importada do exterior por unidade;**
- VII - o valor total da saída interestadual por unidade;**
- VIII - o conteúdo de importação calculado nos termos do artigo 3º.**

Artigo 6º - Com base nas informações descritas no artigo 5º, a FCI deverá ser preenchida e entregue:

- I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;**
- II - utilizando-se os valores unitários referidos nos incisos VI e VII do artigo 5º, que serão calculados pela média aritmética ponderada, praticados no penúltimo período de apuração.**

§ 1º - A FCI deverá ser entregue:

- 1 - previamente à operação feita pelo contribuinte com o produto submetido a processo de industrialização que contenha insumos importados;**
- 2 - mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual que implique mudança da faixa do conteúdo de importação prevista no § 3º do artigo 3º.**

§ 2º - A entrega de nova FCI para um mesmo produto não substituirá a anteriormente apresentada, hipótese em que ambas permanecerão válidas, devendo ser utilizada conforme o conteúdo de importação apurado.

§ 3º - Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II deste artigo, o valor referido no inciso VII do artigo 5º deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º - Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação, aquisição no mercado interno de produto com conteúdo de importação ou saída interestadual ou interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II deste artigo, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do artigo 5º, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º - Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação:

1 - o valor da parcela importada, referido no inciso VI do artigo 5º, deverá ser apurado conforme item 1 do § 1º do artigo 3º;

2 - o valor total da saída interestadual, referido no inciso VII do artigo 5º, deverá ser informado com base no preço estimado de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 6º - Para o preenchimento da FCI, deverá ser utilizado software específico, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.sp.gov.br/fci.

§ 7º - O preenchimento da FCI deverá ser feito de acordo com as especificações técnicas previstas em Ato Cotepe/ICMS.

[...]

Artigo 8º - Nas operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do contribuinte emitente da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, deverá ser informado, em campo próprio do referido documento fiscal, o número da FCI. (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-98/13, de 18-09-2013, DOE 19-09-2013)

4. Conclusão

Entendo que o artigo 2º da Portaria CAT 64/2013 determina a aplicação da alíquota de 4% (quatro pontos percentuais) para as operações interestaduais de bens ou mercadorias que atendam a norma independente do período de industrialização do item.

Entendo que artigo 8º desta mesma portaria determina em caso de bens ou mercadorias importados submetidos a processo de industrialização a apresentação em campo próprio do número da FCI.

Entendo que seja permitido para os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo em caso de novos produtos a utilização de períodos de apuração diferentes do penúltimo.

Concluimos ser pertinente a solicitação do cliente, recomendando que para estes casos sejam apresentados o número da FCI no documento fiscal independentemente do período.

5. Informações Complementares

Lembrando que para a situação de cálculo em caso de produtos novos deverão ser considerados os valores reais das matérias primas, entendemos que para este caso ser necessário um controle de rastreabilidade do produto, pois apenas desta forma será possível considerar os valores exatos de aquisição.

6. Referências

- http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/icms/2013/CV038_13.htm
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/legislacao/paulista.asp>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat642013.htm
- http://pt.wikipedia.org/wiki/Free_on_Board
- http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/perguntas_frequentes/perguntas_frequentes.asp#20
- http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/manual/Manual_FCI_1.0.5.pdf
- http://www.receita.fazenda.gov.br/manuaisweb/importacao/preenchimento/versao_antiga/declaracao/adicao/ficha-valor.htm
- <http://www.siscomex.com.br/topic/18819-di-declaracao-de-importacao/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2006/in6802006.htm>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=plantaio3&tipo_consulta=ler_mensagem&top_id=24257

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	30/01/2014	1.00	Novos produtos FCI	TIFG58